



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342985-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA SALES, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10159

Agravo de Instrumento Nº: 2342985-37.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Fátima Aparecida Teixeira Sales

Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada. Decisão que indeferiu o pedido impedir a suspensão de fornecimento de energia elétrica à residência da autora. Irresignação da autora. Descabimento. Insuficiência de provas a demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Questão controvertida que demanda contraditório e dilação probatória. Decisão mantida. Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora sob sua responsabilidade, sob a alegação de inexistência e inexigibilidade de débito decorrente de suposta irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, constada em inspeção que ensejou a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 798420857.

Sustenta a agravante irregularidade na lavratura do Termo de Irregularidade, não havendo nenhuma alteração no seu medidor de energia que ensejasse a cobrança da diferença alegada pela companhia agravada.

Alega que somente aceitou o parcelamento da quantia em razão de ameaças de corte no fornecimento de sua energia elétrica, serviço essencial, à vida digna, o que justifica o risco de dano que sofre a agravante. Argumenta a existência de vício de consentimento, pois fora forçada a aceitar o acordo, ante o risco de ser ver privada de serviço essencial.

Recurso processado sem a concessão da tutela antecipada de urgência recursal requerida e sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade para tanto.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, proposta pela autora sob o argumento de irregularidade na lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 798420857 e vício de consentimento em sua aceitação do acordo para o parcelamento da diferença de consumo constatada na inspeção que deu origem ao referido termo.

Pois bem.

Observa-se, inicialmente, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A autora narra que não estava presente quando da inspeção e subsequente troca de seu relógio, que jamais realizou qualquer adulteração no mecanismo interno do medidor e que foi forçada a aceitar o acordo de parcelamento dos valores de diferença de consumo identificados no TOI nº 798420857, pois temia fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica para a sua residência.

Da narrativa autoral, entretanto, não se extrai sua probabilidade de direito nem o perigo na demora.

A uma, porque, a despeito de suas alegações, não logrou demonstrar nenhum indício claro da irregularidade da cobrança em sede de cognição sumária.

A outra, porque, inicialmente, se verifica que a autora vem adimplindo as parcelas do acordo, estabelecidas, ademais, em valor módico, que não comprometem sua subsistência, inexistindo portanto, perigo imediato de corte no fornecimento de energia elétrica para sua residência.

Desta forma, a liminar foi bem indeferida.

A documentação apresentada junto à inicial e este recurso não é suficiente para demonstrar, por si só, a probabilidade do direito. Pelos fatos narrados, não há como verificar a verossimilhança das alegações autorais, pois a apuração da origem dos problemas e responsabilidade necessita de exame mais detalhado, sendo necessária dilação probatória destinada a verificar a veracidade das afirmações, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depreender, em sede de cognição sumária, ter o réu agido de forma abusiva, revelando-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a dilação probatória necessária, destinada a verificar a veracidade das afirmações de ambas as partes, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator